



PARECER ÚNICO Nº 0793090/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		PA COPAM: 04669/2008/002/2013		SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento			
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação - LI			VALIDADE DA LICENÇA:				
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:		PA COPAM:		SITUAÇÃO:			
Outorga – captação em corpo d'água		20035/2013		Parecer pelo indeferimento			
Outorga – captação em corpo d'água		20036/2013		Parecer pelo indeferimento			
Outorga – captação em corpo d'água		20037/2013		Parecer pelo indeferimento			
Outorga – captação em corpo d'água		20038/2013		Parecer pelo indeferimento			
Outorga – captação em corpo d'água		20039/2013		Parecer pelo indeferimento			
Outorga – captação em corpo d'água		20040/2013		Parecer pelo indeferimento			
EMPREENDEDOR:	Gamma Energia S. A		CNPJ:	12.353.242/0001-48			
EMPREENDIMENTO:	PCH Rio Manso		CNPJ:	12.353.242/0001-48			
MUNICÍPIO:	Itajubá		ZONA:	Rural			
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):		LAT/Y	22° 22' 43,4"	LONG/X	45° 17' 56,3"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:							
<input type="checkbox"/>	INTEGRAL	<input checked="" type="checkbox"/>	ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/>	USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/>	NÃO
NOME:	REBIO Serra dos Toledos						
BACIA FEDERAL:	Rio Grande		BACIA ESTADUAL:	Rio Sapucaí			
UPGRH:	GD5- Bacia do Rio Sapucaí		SUB-BACIA:	Rio Lourenço Velho			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):				CLASSE		
E-02-01-1	Barragem de Geração de Energia Elétrica				3		
E-02-04-6	Subestação de Energia Elétrica				1		
C-10-01-4	Usinas de produção de concreto comum				1		
B-01-01-5	Britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras				1		
E-03-04-2	Tratamento de água para abastecimento				0		
E-03-06-9	Tratamento de esgoto sanitário				1		
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação				1		
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias				0		
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil				5		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:				
IX Estudos e Projetos Ltda. / Maíra Dzedzej e Marlene Ribeiro			CREA 95005-D e 112022-D				
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MATRÍCULA	ASSINATURA			
Shalimar da Silva Borges – Gestora Ambiental			1.380.365-5	Original Assinado			
Wendel do Nascimento Gonçalves – Analista Ambiental			1.067.262-4	Original Assinado			
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Apoio Técnico			1.147.680-1	Original Assinado			
De acordo: Anderson Ramiro Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual			1.051.539-3	Original Assinado			



1. Introdução

O empreendimento **PCH Rio Manso** obteve em 04/02/2013 a Licença Prévia com parecer único nº026230/2013, no âmbito do processo administrativo COPAM nº 04669/2008/001/2010, para a atividade “Barragem de Geração de Energia – Hidrelétrica”, com classe 3 com validade até 01/04/2016.

Em 02/09/2013 foi solicitada a Licença de Instalação, no âmbito do processo administrativo COPAM nº 04669/2008/002/2013, e o empreendimento possui como atividades principais de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004: E-02-01-1 (Barragem de geração de energia) e E-02-04-6 (Subestação de Energia Elétrica).

Em 24/08/15, por meio do ofício Supram-SM/Nº.0820789/2015 foram solicitadas Informações Complementares a análise dos processos com prazo de 120 dias, sendo solicitado prorrogação em 21/12/2015, a qual foi concedida em 23/03/2016, através do 0313787/2016.

As informações complementares solicitadas frisaram a necessidade de retificação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Consolidado (PACUERA), com cronograma de execução e ainda:

- a. Apresentar a quantificação de mudas a serem plantadas nas áreas a recuperar seja de pastos e/ou culturas em APP (50m).
- b. Apresentar a quantificação da área (ha) a recuperar em APP (50m) e fragmentos florestais a preservar ou enriquecer.
- c. Apresentar PTRF para ser executado nessas áreas.
- d. Refazer o zoneamento do PACUERA apresentando a definição do uso da APP conforme Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, art. 23 parágrafos 6º e 7º.
- e. Apresentar planta topográfica contemplando as áreas de APP dos recursos hídricos que vertem ao reservatório e os acessos.

O empreendimento protocolou dia 06/06/2016 resposta ao ofício de informações complementares, **não retificando os estudos previstos no PACUERA já enviado, informando que iria manter a faixa de APP de 30 (trinta) metros.**

A justificativa foi que o acréscimo de 20m acarretaria impactos sociais de alta magnitude devido ao uso consolidado em agropecuária.

Em 01/12/2016 o processo de Licença de Instalação foi arquivado, tendo em vista a ausência de cumprimento das informações complementares solicitadas, sendo publicada a decisão em 08/12/2017.

Em 09/01/2017 o requerente protocolou recurso contra a decisão da SUPRAM SM.

2. Admissibilidade

A admissibilidade do recurso está na previsto na Lei Estadual 14.184/02 e Decreto Estadual 44.844/08, onde verifica-se que o recurso é tempestivo, sendo formulado por parte legítima e cumpridor dos requisitos do art. 52 da referida Lei.

O Juízo de Admissibilidade foi emitido pelo Subsecretário de Gestão Regional e Presidente da Unidade Regional Colegiada do Copam Sul de Minas.



No que se refere a competência, o art. 18 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, determina que “compete à URC do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de AAF, emitida pela respectiva Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAM, admitida sua reconsideração”.

Ainda, o art. 9º do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, cabe à URC, dentre outras competências:

“Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...) V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

- a) requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs – ou pela SEMAD, admitida a reconsideração por estas unidades;
- b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso;”

Assim, o processo deve ser colocado para deliberação ao juízo de retratação do Superintendente Regional e, caso não se retrate, para decisão na URC Sul de Minas.

3. Do recurso

Em sede de recurso, o recorrente não adentra ao mérito das informações complementares solicitadas, as quais deram causa ao arquivamento do processo, se resumindo em fundamentar seu recurso de que teria atendido a todas as informações.

Argumenta ainda, que não teria o débito ora encaminhado pela Supram Sul de Minas.

Ou seja, o recurso sequer apresentou motivação técnica ou jurídica para sua insistência em não recuperar as APPs ora já definida no licenciamento sob a faixa de 50m (cinquenta metros).

Argumenta que a Supram Sul de Minas não considerou a documentação apresentada pela recorrente, sequer informando quais as seriam.

A questão envolve descumprimento das informações complementares, na qual em análise detida no processo 04669/2008/002/2013, verificamos:

Em 24/08/15, por meio do ofício Supram-SM/Nº.0820789/2015 foram solicitadas Informações Complementares sendo o item 3 desse ofício:

Verifica-se que no trecho do Rio Lourenço Velho o mesmo apresenta-se com larguras sempre superiores a 10 m, possuindo, portanto, naturalmente e conforme legislação vigente, a faixa de preservação permanente de 50 metros.

Considerando ainda que na área de entorno do reservatório artificial a ser gerado há vários cursos de água e nascentes, as quais já são interligadas pela citada faixa APP do Rio Lourenço Velho;



Considerando a necessidade de manutenção de condições ambientais similares no que se refere à faixa protetiva quando da implantação do reservatório, viabilizando adequadas condições de proteção de fauna e flora;

Considerando que a manutenção da largura da faixa protetiva em 50m é de relevante interesse ambiental para conservação e melhoria ambiental local;

Deverá ser apresentada a retificação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Consolidado (PACUERA), com cronograma de execução e ainda:

- a. Apresentar a quantificação de mudas a serem plantadas nas áreas a recuperar seja de pastos e/ou culturas em APP (50m).
- b. Apresentar a quantificação da área (ha) a recuperar em APP (50m) e fragmentos florestais a preservar ou enriquecer.
- c. Apresentar PTRF para ser executado nessas áreas.
- d. Refazer o zoneamento do PACUERA apresentando a definição do uso da APP conforme Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, art. 23 parágrafos 6º e 7º.
- e. Apresentar planta topográfica contemplando as áreas de APP dos recursos hídricos que vertem ao reservatório e os acessos.

O empreendimento protocolou dia 06/06/2016 a resposta ao ofício de informações complementares, no entanto manteve os estudos conforme o previsto no PACUERA já enviado, ou seja, não aceitou a determinação de manutenção de largura da faixa protetiva de 50m de APP feita pela equipe técnica da SUPRAM Sul de Minas.

Foi solicitado pelo empreendedor a manutenção da APP pois conforme apresentado anteriormente há na área de entorno do reservatório artificial a ser gerado vários cursos de água e nascentes, as quais já são interligadas pela citada faixa APP do Rio Lourenço Velho.

A justificativa foi que o acréscimo de 20m acarretaria impactos sociais de alta magnitude devido ao uso consolidado em agropecuária.

No entanto, deve ser destacado que a faixa de APP a ser criada, independentemente de sua largura deve ser adquirida pelo empreendedor, não cabendo as justificativas apresentadas. Além disso as justificativas técnicas da necessidade ambiental da manutenção de faixa maior que a inicialmente apresentada pela SUPRAM foram indicadas no ofício de informação complementar e aqui transcritas demonstrando tecnicamente que a APP necessária ao local deve ser superior ao inicialmente demarcado pelo empreendedor para as condições locais e região onde se encontra.

Assim não foi apresentado o item b pelos motivos já apresentados.

O item c deveria conter um cronograma de execução e todo seu planejamento, no entanto o empreendimento justificou que isto consta no subprograma de recomposição e enriquecimento da



vegetação ciliar e fortalecimento de corredores vegetacionais no entanto consta nesse plano um cronograma com as espécies, porém sem quantidade de mudas necessárias aos trabalhos de recomposição. Deve ser, entretanto, também destacado que, e ainda, a quantificação das mudas seria diferente para a APP de 50m e, portanto, o projeto permaneceu desatualizado demonstrando o não atendimento também deste item da informação complementar.

Para o item d foi informado que a APP do futuro reservatório não receberá usos alternativos a não ser o estabelecimento de corredores para a dessedentação de animais. A quantidade de corredores ainda não está definida e o uso alternativo não ultrapassará 10% da área total de APP conforme prevê a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Entretanto, o PACUERA já deveria ter trazido os dados para avaliação pelo órgão ambiental no referido estudo, motivo pelo qual foi solicitada a correção, demonstrando, portanto, o não atendimento deste item da informação complementar.

No item e foi solicitado uma planta topográfica contemplando as áreas de APP dos recursos hídricos que vertem ao reservatório e acessos, porém foi informado pelo empreendedor que as topografias das áreas de APP do futuro reservatório bem como dos recursos hídricos estão caracterizadas no EIA – RIMA e no PACUERA, no entanto não foram levadas em consideração no cálculo de áreas a se preservar e/ou recuperar as APPs dos recursos hídricos interligados ao Rio Lourenço Velho.

Apesar das alegações do empreendedor, as referidas informações não apresentadas nos estudos não se encontravam adequadas para a análise pretendida, pois a solicitação tem por objeto verificar o uso e ocupação do solo nas áreas de APP que vertem ao reservatório de forma a verificar se o zoneamento proposto no PACUERA e as propostas de trabalho apresentadas estavam adequadas.

Tendo em vista a não apresentação da planta topográfica, a informação complementar solicitada também não foi atendida.

4. Controle Processual

Conforme item 3 deste Parecer Único, o processo de licenciamento teve informações complementares a serem cumpridas, sendo no que tange a apresentação da PACUERA, onde deveria ter sido observada a faixa de preservação permanente de 50 (cinquenta) metros.

Ao invés do empreendedor cumprir ao que foi determinado, foi apresentado primeiramente solicitação de prorrogação para seu cumprimento, a qual foi deferida e, posteriormente, o empreendedor apresentou justificativa para o não atendimento das informações.



O inexorável descumprimento de informações complementares pelo empreendedor, acarreta a pena de arquivamento aos processos, conforme lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.288, de 07 de agosto de 2015 e Resolução CONAMA nº237/1997.

Em sede de recurso, o recorrente não adentra ao mérito das informações complementares solicitadas, se resumindo em fundamentar que teria atendido a todas e que não teria o débito ora encaminhado pela Supram Sul de Minas.

Ou seja, o recurso sequer apresentou motivação técnica ou jurídica para sua insistência em não recuperar as APPs ora definidas no licenciamento sob a faixa de 50m (cinquenta metros).

Argumenta que a Supram Sul de Minas não considerou a documentação apresentada pela recorrente, sequer informando quais seriam.

Caso o recorrente esteja se referindo a possível motivação da empresa para o não atendimento das Informações Complementares, deve-se registrar que em 24/08/15, por meio do ofício Supram-SM/Nº.0820789/2015, foram devidamente motivadas as razões técnicas e jurídicas para que o empreendimento retificasse o Pacuera levando-se em consideração a faixa de 50m (cinquenta metros).

Ainda, o empreendedor solicitou a prorrogação do atendimento em 21/12/2015, nada se manifestando quando a determinação da Supram, a qual foi prorrogada 23/03/2016, através do 0313787/2016, em que a Supram novamente motivou as razões técnicas e jurídicas para o atendimento do Pacuera nos limites impostos (fls. 407/4011).

Por fim, o parecer único 1060324/2016 registrou todas as razões da sugestão de arquivamento (fls. 421/425), motivando técnica e juridicamente a necessidade de retificação do Pacuera.

Embora não se tenha adentrado ao mérito das razões do arquivamento, conforme registrado no PU que o subsidiou, deve-se observar que a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, estabelece no seu art. 22, que na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando- **se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural**, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

“Art. 22. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando- se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.”

Ou seja, o licenciamento ambiental é que deverá determinar a faixa de preservação permanente para o reservatório d'água a ser gerado.

Nesse diapasão, após análise técnica do contexto ambiental em que o empreendimento se verifica, foi constatado que:



- O trecho do Rio Lourenço Velho apresenta larguras superiores a 10 m, o que a Legislação vigente já determina a faixa de proteção de 50 (cinquenta) metros (Lei Estadual 20.922/13):

“Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d’água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura”;

- A área de entorno do reservatório artificial a ser gerado possui vários cursos de água e nascentes, as quais já são interligadas pela citada faixa APP do Rio Lourenço Velho;

- A manutenção de condições ambientais similares no que se refere à faixa protetiva quando da implantação do reservatório, viabilizando adequadas condições de proteção de fauna e flora;

- A largura da faixa protetiva em 50m é de relevante interesse ambiental para conservação e melhoria ambiental local;

Assim, a equipe técnica, determinou a faixa de 50m (cinquenta metros) como de preservação permanente, a qual foi expressamente motivada e apresentada ao empreendedor em 24/08/2015, conforme verifica através dos diversos documentos constantes no processo administrativo.

Em razão do exposto, esse controle opina pela manutenção do arquivamento do processo, face a inércia do empreendedor quanto a sua obrigação de apresentar as informações complementares que foram solicitadas, onde o recurso apresentado se quer traz qualquer razão jurídica ou técnica para seu não cumprimento.

5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere a manutenção do arquivamento do requerimento de Licença de Instalação PCH Rio Manso do empreendedor Gamma Energia S. A para a atividade de “Barragem de Geração de Energia Elétrica”, no município de Itajubá, MG, tendo em vista o não atendimento das informações complementares.